

**Cobrança – Autos 21.009/2011.**

**Autora: Centro de Convivência Infantil S/S Ltda.**

**Ré: R Sato Capelari e Cia Ltda.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Centro de Convivência Infantil S/S Ltda**, já qualificada nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **R Sato Capelari e Cia Ltda**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em março de 2010, recebeu da ré 6 (seis) cheques pré-datados (sic.), referentes ao pagamento de mensalidades escolares das filhas da representante da ré, correspondente ao ano letivo de 2009, os quais foram devolvidos, sem provisão de fundos. Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento dos cheques descritos na inicial, acrescidos de juros e correção monetária, mais 20% (vinte por cento) a título de perdas e danos, no importe total de R\$ 7.879,86 (sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Apesar de citada (fls. 23), a ré não apresentou contestação (fls.23 vº)

A autora requereu fosse aplicado os efeitos da revelia (fls. 25).

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O **juízo antecipado da lide** se impõe, com base no art. 330, inciso II, do CPC, haja vista a não apresentação de contestação pelos réus.

Apesar de citada (fls.23), a ré deixou de ofertar contestação (fls. 23 vº), incorrendo nos efeitos da **revelia**, dentre os quais a presunção ficta, o que conduz à procedência do pedido.

A par disso, os documentos de fls. 08/09 evidenciam a frustração do pagamento decorrente da devolução dos cheques emitidos pela ré.

Nessas condições, face aos documentos juntados pela autora, bem como pela inércia da ré em demonstrarem fato extintivo da obrigação, ônus que lhes competia, nos termos do art. 333, II, do CPC, impõe-se a procedência do pedido, nos termos do dispositivo.

Apenas uma ressalva há de se fazer. A autora também pleiteia perdas e danos (20% do valor devido), relativos às despesas com honorários que terá que pagar ao seu patrono, no que lhe falta razão, porquanto tal despesa não pode ser debitadas à ré, sob pena de *bis in idem*, haja vista a fixação dos ônus da sucumbência

A par disso, levada a causa a juízo, compete privativamente ao juiz, nos termos do art. 20 e parágrafos, do CPC, a tarefa de arbitrar, os honorários de sucumbência com base nos critérios legais correspondentes.

Assim, afasta-se a pretensão de fixação dos honorários em 20% (vinte por cento), limitando-os a 10% (dez por cento), do valor atualizado da condenação.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido (CPC, art. 269, inc. I), condenando-se a ré ao pagamento do principal, acrescidos de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês

(CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir do vencimento de cada obrigação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 397), além de correção monetária, observado o INPC, a partir do também a partir do vencimento, tendo em vista, tratar-se de mera atualização da moeda a partir de um valor certo.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 19 de setembro de 2010.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**